

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

PROCESSO Nº: 44210.000001/2012-04

ENTIDADE: Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 16/2011

DECISÃO Nº: 20/2012/DICOL/PREVIC

RECORRENTE: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC

RECORRIDOS: Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba e Jaime Monsalvarga

RELATORA: Rosimery Brandão Barbosa

RELATÓRIO RECURSO DE OFÍCIO

1. Trata-se de **recurso de ofício** interposto em face da Decisão nº 20/2012/DICOL/PREVIC, de 05 de junho de 2011, (fls. 94 e 95) que julgou **improcedente** o auto de infração nº 016/2011, lavrado em 13 de dezembro de 2011, em razão do exercício de atividade de previdência complementar sem a devida autorização do órgão competente, conforme disposto no art. 67 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2011 e no art. 110 do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003.

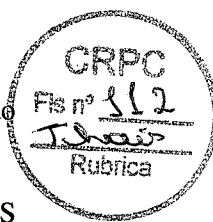
2. De acordo com o relatório de fiscalização (fls. 02) a Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba – SP administrava um plano de benefícios previdenciários desde o ano de 1993, instituído pelas Portarias da Instituição nº 09/93, de 14 de março de 1993 (fls. 07 e 08) e nº 41/93, de 16 de novembro de 1993 (fls. 09 e 10), posteriormente renovado pelas Portarias nº 21/98, de 20 de novembro de 1998 (fls. 12 a 14) e nº 13/00, de 02 de outubro de 2000 (fls. 16 a 18), ambas com vigência de 02 anos a partir do terceiro dia de sua entrega para arquivamento junto a órgão competente do Ministério do Trabalho.

3. O referido plano de benefícios é desprovido de regulamento próprio, tendo suas regras estabelecidas pelas próprias Portarias que o instituíram e renovaram. No texto das Portarias constam como beneficiários do plano os funcionários da Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba – SP aposentados por tempo de serviço e por invalidez, pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na data de implementação do plano. O benefício concedido é uma complementação do benefício do INSS com valor limitado à remuneração percebida pelo funcionário quando em atividade, não sendo extensivo aos dependentes quando do falecimento do titular.

4. A PREVIC tomou conhecimento do exercício de atividade de previdência complementar pela Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba – SP sem a devida autorização



legal por intermédio de informações prestadas pelo Ministério Público Federal - MPF ao Ministério da Previdência Social - MPS,.



5. Diante dessas informações, a PREVIC emitiu o Ofício nº 2.252/DIFIS /PREVIC, de 22 de julho de 2010 (fls. 5), notificando a instituição a apresentar os esclarecimentos necessários para elucidação das informações prestadas pelo MPF no prazo de até 30 de setembro de 2010.

6. Após várias concessões de prazo para que a entidade regularizasse a situação foi encaminhado o Ofício nº 4.410/DIFIS /PREVIC (fls. 27 e 28) para a instituição, fixando novo prazo até 20 de janeiro de 2011 para que esta regularizasse a situação, advertindo-a acerca da sujeição às penalidades previstas em lei.

7. Após o dia 20/01/2011 restou consumada a infração com a consequente lavratura do auto de infração nº 016/2011, a respeito do qual a instituição foi notificada em 16 de dezembro de 2011 (fls. 33).

8. Foram identificados como responsáveis pela infração a Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba – SP e o seu provedor, o Sr. Jaime Monsalvarga, conforme atribuições descritas no artigo 36 do estatuto social da entidade.

9. Em 30 de dezembro de 2011, os autuados apresentaram defesa tempestiva (fls. 38 a 49), em síntese, sob as seguintes alegações:

- i. ocorrência de prescrição;
- ii. benefício referente a plano de demissão voluntária, não se enquadrando como atividade própria de previdência complementar;
- iii. plano instituído antes da LC nº 109/2001;
- iv. atividades da Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba - SP não caracterizadas como de entidade fechada de previdência complementar ou de fundo de pensão.

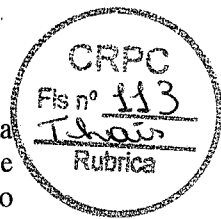
10. Em análise da defesa, foi emitido o Parecer nº 11/2012/CGDC/DICOL/PREVIC, de 01 de junho de 2012 (fls. 85 a 92), concluindo pela improcedência da preliminar suscitada com relação à ocorrência de prescrição, considerando que a referida infração é do tipo continuada. Assim sendo, uma vez que os benefícios continuaram a ser pagos, o prazo prescricional somente poderia ser contado a partir da cessação da infração.

11. Relativamente às alegações de mérito apresentadas pela defesa, em apertada síntese, o Parecer aponta como procedente a alegação de que o benefício refere-se à contrapartida de plano de demissão voluntária possuindo um caráter mais trabalhista que previdenciário.

12. Acrescenta a falta de razoabilidade e finalidade para a aplicação da penalidade administrativa em epígrafe. Ressalta que dentre as principais finalidades da norma disciplinar, destaca-se a proteção dos interesses dos participantes. No caso há inviabilidade técnica de se estruturar um plano de benefícios previdenciários para um número reduzido de participantes, que uma vez regularizado sob essas condições ensejaria a possibilidade de retirada de patrocínio, medida mais desfavorável aos participantes quando comparada à continuidade do pagamento sob a condição de crédito trabalhista.

13. Quanto à falta de razoabilidade, o Parecer aponta que a norma disciplinar não mais atingiria o objetivo de prevenir a reincidência da infração, uma vez que após a edição da Portaria nº 13/00, de 02 de outubro de 2000 o referido plano não fora mais renovado.

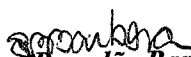
14. Em 05 de junho de 2012, a Diretoria Colegiada, por votação unânime, proferiu a Decisão nº 20/2012/DICOL/PREVIC (fls. 242), decidindo pela IMPROCEDÊNCIA do auto de infração nº 16/2011 nos termos do Parecer nº 11/2012/CGDC/DICOL/PREVIC, de 01 de junho de 2012.



15. Após a notificação da decisão, os autos foram encaminhados a esta Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC para apreciação e foram a mim distribuídos para relatoria e julgamento.

16. É o relatório.

Brasília, 22 de agosto de 2012.


Rosimery Brandão Barbosa
Representante do Serviço Público Federal

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

PROCESSO Nº: 44210.000001/2012-04

ENTIDADE: Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 16/2011

DECISÃO Nº: 20/2012/DICOL/PREVIC

RECORRENTE: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC

RECORRIDOS: Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba e Jaime Monsalvarga

RELATORA: Rosimery Brandão Barbosa

VOTO

RECURSO DE OFÍCIO

1. Preliminarmente, quanto à alegada prescrição, não merece reparo a Decisão da Dicol, pois se refere à infração continuada, cuja contagem do prazo prescricional tem início a partir do dia em que cessa a suposta infração. No caso concreto, a partir do último pagamento de complementação de aposentadoria.
2. Conforme documentos juntados aos autos às fls. 31/32 (relação de pagamentos efetuados em 10/2010) e planilhas (fls. 57 a 68), verifica-se que houve pagamento a título de complementação de aposentadoria até 12/2011.
3. Desse modo, afastada está a tese da ocorrência de prescrição.
4. No mérito, embora esteja de acordo com a decisão que julgou improcedente o auto de infração, peço vênias para divergir das razões que fundamentaram a decisão.
5. A Constituição Federal em seu art. 202 traçou as regras gerais para o sistema de previdência complementar privada, vejamos:

Proteção para o Trabalhador e sua Família

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

6. Da leitura do dispositivo constitucional podemos extrair as principais características da previdência complementar, quais sejam, complementaridade, autonomia em relação aos regimes de previdência social, facultatividade, contratualidade, formação de reservas garantidoras para os benefícios programados e de prestações continuadas, desvinculação da relação de trabalho do participante e regulamentação por lei complementar.

7. Assim, se insere no âmbito de atuação do órgão fiscalizador, a destinação periódica de valores a inativos a título de verba complementar, desde que presentes as características acima elencadas.

8. No caso concreto, duas das características essenciais não estão presentes: a formação de reservas garantidoras e a desvinculação da relação de trabalho do participante.

9. No caso sob análise, o pagamento dos benefícios de complementação de aposentadoria é realizado pelo regime financeiro de caixa, sem a formação de reservas garantidoras dos benefícios, que são custeados integralmente pelo empregador.

10. Esta última característica, como bem esclarecido no PARECER Nº 11/2012/CGDC/DICOL/PREVIC, DE 01/06/2012 e a disciplina do item 8 do Anexo da Resolução CGPC nº 18, de 28/03/2006, não afasta o caráter previdenciário da verba paga, mas a ausência de constituição de reservas garantidoras e do regime financeiro de capitalização sim.

11. A Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, assim regulamentou a matéria:

Art. 18. O plano de custeio, com periodicidade mínima anual, estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 1º O regime financeiro de capitalização é obrigatório para os benefícios de pagamento em prestações que sejam programadas e continuadas. (grifamos)

12. Da mesma forma, a Resolução CGPC nº 18, de 28 de março de 2006, no item 5 do seu Anexo, assim dispõe: “ 5. Serão admitidos os seguintes regimes financeiros: 5.1 Capitalização – nas suas diversas modalidades, sendo obrigatório para o financiamento dos benefícios que sejam programados e continuados, e facultativo para os demais, na forma de renda ou pagamento único”. (grifamos)

13. O fato de ter sido utilizada a denominação Plano de Complementação de Aposentadoria nas Portarias editadas pela recorrida, por si só não confere à verba paga natureza de previdência complementar, devendo se proceder a uma análise mais profunda acerca de sua natureza jurídica.

14. No caso concreto, além da ausência de constituição de reservas e do regime financeiro de capitalização para pagamento de benefícios programados e continuados, o pagamento da verba está diretamente vinculado à relação de trabalho do participante.

15. Essa vinculação à relação de trabalho pode ser demonstrada pela própria obrigatoriedade de arquivamento das portarias instituidoras do plano de complementação de aposentadoria na Subdelegacia Regional do Trabalho (fls. 11 e 15).

16. Ademais, as Portarias instituidoras do plano de complementação de aposentadoria, trazem no seu bojo regra que demonstra de forma inequívoca tratar-se de verba paga em decorrência do contrato de trabalho:

“Não terá direito à COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA o empregado que for despedido motivado ou imotivadamente, mesmo que já aposentado, bem como o que contra a Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba tenha ajuizado reclamação trabalhista visando o recebimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, decorrente de opção retroativa, sem a concordância da empregadora.

Parágrafo único: Perderá a COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA o empregado que, posteriormente à sua Concessão, vier ajuizar a reclamação de que trata o caput”.

17. Pela análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que procede a alegação da defesa ao afirmar que a intenção da empregadora ao instituir o denominado Plano de Complementação de Aposentadoria visava indenizar aqueles empregados considerados estáveis pela legislação trabalhista, por não terem optado pelo Regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

18. De acordo com a informação prestada pela representante da recorrida, em audiência realizada no Ministério Público do Trabalho em Araçatuba (fls. 70/71), a instituição do Plano de Complementação de Aposentadoria foi resultado de Acordo Coletivo de Trabalho firmado com o ente sindical profissional.

19. O objetivo precípua do pagamento da complementação de aposentadoria foi o de incentivar a aposentadoria dos empregados estáveis e não optantes pelo FGTS, que contavam com mais de 10 (dez) anos de serviço e com tempo de recolhimento suficiente para se aposentarem, mas que estavam adiando o requerimento do benefício previdenciário, pois haveria uma queda substancial na remuneração recebida, uma vez que além do salário recebiam muitos benefícios incorporados, tais como quinquênios, anuênios, etc.

20. Desse modo, a medida objetivava viabilizar o requerimento da aposentadoria pelos empregados enquadrados na situação acima descrita e consequentemente reduzir a folha de pagamento, uma vez que estes recebiam uma remuneração mais elevada que os novos empregados.

21. Assim, foi editada a Portaria nº 41/93 instituindo o Plano de Complementação de Aposentadoria, com duração de dois anos. Posteriormente o benefício foi sendo renovado, mediante a edição de portarias com vigência temporária, até atingir a totalidade dos empregados que preenchiam os requisitos para o recebimento do benefício, sendo a última portaria editada em 02 de outubro de 2000, com vigência de 2 (dois) anos. A partir de então o plano não foi mais renovado, restando apenas o pagamento de benefícios residuais.

22. A corroborar também o caráter trabalhista dos pagamentos efetuados está o fato de que o benefício cessa com a morte do beneficiário, sem se estender aos seus dependentes.



23. Dado o caráter contratual e facultativo da previdência complementar, vimos que em nenhum momento a recorrida manifestou interesse em instituir plano de previdência complementar para seus empregados, mas sim incentivar o requerimento da aposentadoria por alguns empregados que preenchessem determinados requisitos.

24. Os fatos narrados e a documentação apresentada, nos levam a concluir que o pagamento da verba a título de complementação de aposentadoria decorre de um programa de estímulo à demissão voluntária, sem se revestir da característica de benefício previdenciário.

25. Por todo o exposto, conheço do recurso para negar-lhe provimento, com base nos argumentos apresentados.

26. É como voto.

Ementa: *Recurso de Ofício. Não configura exercício de atividade de previdência complementar fechada o pagamento de verbas decorrentes de Acordo Coletivo de Trabalho. Ausentes as características da relação jurídica de previdência privada. Improcedência. Recurso conhecido e não provido.*

Brasília, 22 de agosto de 2012.


Rosimery Brandão Barbosa
Representante do Serviço Público



CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PROCESSO Nº	44210.000001/2012-04
ENTIDADE	Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba
AUTUADO (S)	Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba e Jaime Monsalvarga
AUTO DE INFRAÇÃO	16/2011
ASSUNTO	Recurso de Ofício - Exercer atividade própria das entidades fechadas de previdência complementar sem a autorização devida da Secretaria de Previdência Complementar
RELATOR	Alex Lemos Kravchychyn

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO – AUTO DE INFRAÇÃO – EXERCER ATIVIDADE PRÓPRIA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SEM A AUTORIZAÇÃO DEVIDA DA SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – INOCORRÊNCIA – NEGAR PROVIMENTO

1. Ainda que existam pagamentos mensais, vitalícios e vinculados ao valor da aposentadoria oficial do empregado, não constitui atividade de previdência complementar o pagamento de valores por parte do empregador diretamente ao seu empregado com o intuito de convencê-lo a se desligar de seu emprego, salvo se presentes as características essenciais do contrato de previdência complementar.

VOTO-VISTA

Mérito

A infração capitulada pelo órgão fiscalizador foi a descrita no artigo 102 do Decreto nº 4.942/2003, o qual possui os seguintes termos:

Art. 102. Exercer atividade própria das entidades fechadas de previdência complementar sem a autorização devida da Secretaria de Previdência Complementar, inclusive a comercialização de planos de benefícios, bem como a captação ou a administração de recursos de terceiros com o objetivo de, direta ou indiretamente, adquirir ou conceder benefícios previdenciários sob qualquer forma.
Penalidade: multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e inabilitação pelo prazo de dois a dez anos.

1
al



A controvérsia cinge-se, pois, em saber se por ocasião da instituição e manutenção dos “Planos de Complementação de Aposentadorias” desde 1993 até o presente, a autuada exerceu atividade própria das entidades fechadas de previdência complementar.

Tal conclusão depende, por sua vez, de saber o que é previdência e quais moldes foram dados a ela na legislação brasileira para que fosse exercida em sua forma privada, análise que reclama uma breve digressão histórica.

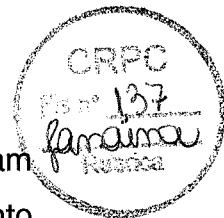
Segundo contam João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro¹, os primeiros traços de um sistema que pode ser classificado como previdenciário surgiram durante o governo de Bismarck na Alemanha marcada pelos primórdios da Revolução Industrial.

Nesse período, as condições de trabalho eram absolutamente precárias, jornadas de 18 horas não eram incomuns, não havia qualquer cuidado com o ambiente de trabalho ou com a segurança do maquinário utilizado. Este cenário inflamou o povo contra os governos de diversas nações empenhadas na revolução, mas em especial os da França e da Alemanha.

De plano, a reação dos governantes franceses e alemães, acostumados e preparados para os conflitos que assolavam a Europa Moderna, foi a de reprimir com violência as revoltas populares, mas não tardou para que uma mudança de postura fosse percebida e a estratégia fosse alterada do embate para a concessão de algumas garantias aos trabalhadores, alteração de postura esta, assim justificada por Bismarck: *“Por mais caro que pareça o seguro social, resulta menos gravoso que os riscos de uma revolução²”*.

¹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 8ª ed. Florianópolis: Conceito, 2007. p. 38

² CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 8ª ed. Florianópolis: Conceito, 2007. p. 32



Dentre estas garantias, se destacaram as medidas que visavam conferir uma maior *proteção* ao trabalhador, seja para o seu presente, quanto para o seu futuro. E é neste contexto de *proteção* futura que surge o conceito de previdência.

O sistema de proteção onde se pode identificar a gênese da previdência na Alemanha do século XIX foi construído em forma de seguro, custeado mediante contribuição, que previa a proteção do trabalhador pela perda da capacidade de trabalho, por velhice, doença ou invalidez, ou a pensão por morte devida aos dependentes. Constituíu, assim, um *plano de proteção futura* que compunha um sistema de proteção social incrementado durante o século XX pela ideia de *welfare state* consagrada, na Alemanha, na *Constituição de Weimar*.

A essência da ideia pouco se alterou na história, tendo assumido apenas novos contornos com as teorias de Beveridge que fixou as bases do princípio da universalidade previdenciária, segundo o qual a prestação do Estado referente à previdência deve atingir a todos e não somente os que contribuem³. Com as ideias de Beveridge, a partir do século XX em alguns Estados, a previdência foi, então, ampliada em seu alcance, mas não perdeu o caráter de *proteção futura*.

A etimologia da palavra *previdência* aponta, aliás, para esta noção de *proteção futura*. Segundo Sérgio Pinto Martins⁴, o vocábulo *previdência* remete ao latim *pre videre* que significa, de acordo com Affonso Almiro⁵ “*ver antecipadamente*”. Para o português contemporâneo, o verbete possui os seguintes significados: 1. *Faculdade ou ação de prever*; 2. *Precaução, cautela*.

³ O princípio sofreu modificações ao longo do tempo e no Brasil hoje é aplicado, no que tange à previdência com restrições. Porém, é possível identificar os seus traços em benefícios como o salário família e o auxílio-reclusão que não tem como objetivo proteger o segurado em si, mas a sua família. Há, contudo, países como a Suécia em que a previdência é universal independente de contribuições, seguindo com mais fidelidade os moldes propostos por Beveridge.

⁴ MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da seguridade social: custeio da seguridade social, benefícios, acidente do trabalho, assistência social, saúde. São Paulo : Atlas, 2002. (p. 31)

⁵ ALMIRO, Affonso. Teoria do Direito Previdenciário brasileiro e bibliografia previdenciária brasileira. Rio de Janeiro : IBDP, 1984. (p. 04)



A construção histórica do desenvolvimento do conceito de previdência aponta, portanto, para a ideia de *proteção futura* da qual o instituto nunca se desvencilhou. A previdência em sua conceituação histórica se identifica, pois, como medidas assumidas pelo indivíduo e pelo Estado com o repto de garantir um direito futuro. Este núcleo caracterizador da previdência pode ser identificado sem grandes dificuldades no sistema previdenciário nacional atual.

O regime geral de previdência social brasileiro, gerido pelo INSS e regulado pela Lei nº 8.213/91 oferece aos trabalhadores uma série de benefícios, cuja concessão é condicionada a ocorrência de um evento futuro, o que reafirma o seu caráter de seguro (*proteção futura*)⁶, noção reforçada pela exigência de carência para a aquisição do direito.

Inserida nesse sistema, a carência tem dupla finalidade, preservar a formação de reservas aptas a proporcionar o pagamento dos benefícios e manter o caráter de *proteção futura* do sistema, a fim de impedir que os trabalhadores só venham recorrer ao direito no momento em que considerarem necessário.

O mesmo ocorre com a previdência privada. Muito embora não haja na Lei Complementar nº 109 um comando que exija das entidades o estabelecimento de carências para a concessão de benefícios, esta é uma regra quase indissociável da noção de previdência complementar, haja vista que não há no Brasil, previdência particular sem constituição de reservas matemáticas por expressa disposição da Constituição Federal de 1988, conforme se lê no artigo 202, *in verbis*:

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

⁶ Conceito de previdência do INSS: A Previdência Social é um seguro que garante a renda do contribuinte e de sua família, em casos de doença, acidente, gravidez, prisão, morte e velhice. Oferece vários benefícios que juntos garantem tranquilidade quanto ao presente e em relação ao futuro assegurando um rendimento seguro. Para ter essa proteção, é necessário se inscrever e contribuir todos os meses. (Fonte: <http://www.mpas.gov.br/conteudoDinamico.php?id=59>)



A análise do artigo 202, somada à construção histórica do conceito de previdência, nos leva a crer, portanto, que a constituição de reservas como garantia de *proteção futura* é o elemento fundamental que define a atividade de uma entidade de previdência privada.

Não é outra a compreensão do Superior Tribunal de Justiça que considerou aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor às entidades de previdência complementar, por entender que oferecem serviço securitário, termo utilizado pela relatora no voto do acórdão do Recurso Especial nº 306155, um dos quais deu origem a súmula 321 daquele Tribunal e do qual se cita um pequeno trecho elucidativo:

Essa entidade (fechada, quando a participação no plano é limitada a uma categoria de pessoas, ou aberta, quando acessível a qualquer interessado) presta o serviço mencionado no art. 3º, § 2º, do CDC, pois objetiva, como anteriormente exposto, a realização de atividade securitária.

(STJ - REsp 306155, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 25/02/2002)

Em outros termos, o que deixou firmado o Superior Tribunal de Justiça é que as entidades de previdência privada oferecem no mercado (restrito ou não) um plano de benefícios para *proteção futura* (caráter de seguro) mediante contraprestação. Ainda que se possa contestar a natureza comercial da atividade, principalmente no que tange às entidades *fechadas* de previdência complementar, o importante para a presente análise é compreender que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça não destoa, naquilo que diz respeito ao núcleo caracterizador da previdência, da noção por nós delimitada.

Firmada, então, a premissa de que a atividade de *previdência privada* no Brasil se caracteriza pela *formação de reservas* em vista da garantia de uma *proteção futura* para os participantes, cabe analisar se o “Plano de Complementação de Aposentadoria” oferecido pela Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba se enquadra como *atividade própria das entidades fechadas de previdência complementar*.

Sobre a questão a resolver cabe destacar as conclusões da análise feita sobre as disposições das portarias nº 09/93; 41/93; 21/98 e 13/00, todas

5



da Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, as quais delimitaram as características do referido “plano”. São elas:

- a) o objeto do “plano” constituía no pagamento de uma verba mensal de 90% a 100% da diferença entre o valor da aposentadoria e o valor de sua remuneração mensal, aos funcionários aposentados da Santa Casa que aderissem ao plano e preenchessem outras exigências;
- b) a concessão do benefício era condicionada ao desligamento da Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba pelo funcionário aposentado;
- c) o benefício não seria pago ao funcionário demitido;
- c) a manutenção do benefício era condicionada ao não ajuizamento de medida judicial contra a Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba para reclamar o FGTS, decorrente de opção retroativa, sem a concordância da empregadora;
- d) Não havia a exigência de contribuições dos funcionários;
- e) Não existia a previsão de contribuições por parte da Santa Casa de Misericórdia ou de qualquer outra instituição que pudesse, assim, ser considerada patrocinadora do plano;
- f) Inexistia qualquer indício de que o pagamento feito pela Santa Casa de Misericórdia decorresse da constituição de uma reserva estruturada para tanto.

Tomando em consideração tais características, observa-se que o “Plano de Complementação de Aposentadoria” criado pela Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba não se reveste das duas principais características essenciais da atividade de previdência privada brasileira, quais sejam a *proteção futura* e a *constituição de reservas*.

Com efeito, a adesão ao “plano” oferecido pela Santa Casa não representava uma proteção futura, ou seja, ao concordar com os termos do “plano” o funcionário não estava contratando um benefício condicionado a verificação de um evento futuro, pelo contrário. Para que fosse aceito no “plano”, o trabalhador da instituição precisava demonstrar um evento passado para que passasse a receber de imediato a vantagem oferecida.

A conformação do “Plano de Complementação de Aposentadoria” da Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba em nada tem a ver, portanto, com a ideia histórica de previdência e tão pouco com o atual modelo previdenciário que não abandonou o seu fito original de garantir o futuro de seus segurados.

Ainda que assim não fosse, ao conceber o regime de previdência complementar, a Constituição Federal de 1988 fixou como elemento essencial



desta forma de previdência, a *constituição de reservas*, determinação que foi claramente reproduzida no artigo 1º da Lei Complementar nº 09/01:

Art. 1º O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, é facultativo, *baseado na constituição de reservas* que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Tendo como base as disposições da Constituição e da Lei Complementar nº 109 não se vislumbra, pois, um regime de previdência complementar sem contribuições aptas a constituir um fundo (individual ou coletivo), a partir do qual são pagos os benefícios previdenciários.

Todavia, não há nos autos qualquer indício que aponte para a existência de contribuições ou mesmo de uma reserva formada para realizar o pagamento dos benefícios do tal “plano de complementação”. Assim, também por esse motivo não é possível afirmar que a Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba geria um verdadeiro plano de previdência.

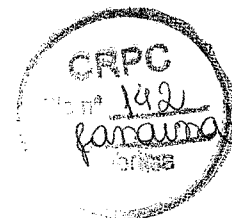
Em suma, ao que parece, o “plano” que resultou na lavratura do presente auto de infração tinha mesmo, como afirmou a defesa, o condão de incentivar a aposentadoria dos funcionários aposentados da Santa Casa, o que lhe dá contornos trabalhistas e não previdenciários.

Insta dizer, por fim, que não é o simples fato de vincular uma prestação continuada ao valor da aposentadoria paga por qualquer regime de previdência público ou privado, que caracterizará uma atividade como previdenciária. Tão pouco terá esta natureza um acordo que preveja a aquisição do direito condicionada a verificação de determinado tempo de serviço, sem que se verifiquem nos elementos constitutivos do direito as características essenciais da previdência.

Assim, tendo em vista que não se pode, sob qualquer óptica considerar o “Plano de Complementação de Aposentadoria” oferecido pela Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba como a matriz de uma atividade de previdência privada, conheço do recurso para negar-lhe provimento, com base nos argumentos expostos.

É como voto.

7



Decisão

Diante do exposto no relatório, bem como neste voto entende-se que inexistiu infração à legislação do regime de previdência complementar e, portanto, propõe-se que a egrégia Câmara de Recursos da Previdência Complementar se digne em:

- 1) **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso de Ofício, para declarar a **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração nº 16/2011;
- 2) Notificar os autuados da decisão;
- 3) Publicar a decisão no DOU; e
- 4) Arquivar o presente processo com as devidas baixas administrativas.

Brasília, 19 de setembro de 2012.

Alex Lemos Kravchychyn

Representante das Entidades de Previdência Privada

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 29ª Reunião Ordinária - 19 de setembro de 2012

Relatora: Rosimery Brandão Barbosa

Processo: 44210.000001/2012-04

Auto de Infração: 16/2011

Decisão: 20/2012/Dicol/Previc

Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc

Recorridos: Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba e Jaime Monsalvarga

Entidade: Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba

Voto da Relatora: "... conheço do recurso para negar-lhe provimento, com base nos argumentos apresentados.."

Voto Vista Alex Lemos Kravchychyn: "... NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício, para declarar a IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração nº 16/2011..."

Representantes	Votos
ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto da relatora
LUÍS RICARDO MARCONDES MARTINS (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acompanha o voto da relatora
THIAGO BARROS DE SIQUEIRA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Conheceu e deu parcial provimento ao recurso de ofício, para reduzir a pena de multa pecuniária ao seu valor mínimo.
ADRIANO CARDOSO HENRIQUE (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto da relatora
PAULO CESAR DOS SANTOS (Presidente)	Conheceu e deu provimento ao recurso de ofício.

Intimação Oral:

Resultado: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC conhece do recurso. No mérito, por maioria, nega provimento ao recurso de ofício, vencido o voto do membro Thiago Barros de Siqueira que deu parcial provimento ao recurso de ofício, para reduzir a pena de multa pecuniária ao seu valor mínimo e o voto do Sr. Presidente que deu provimento ao recurso de ofício

Brasília, 19 de setembro de 2012



PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente